



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.001059/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-002.735 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALICE GRISI BACELLAR ALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

**RETIFICAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE**

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após a notificação de lançamento, e sem a apresentação de provas do erro material.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia

Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 142), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 24/04/2006, contra o Auto de Infração que apurou o crédito tributário de R\$ 19.519,51, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2003, ano-calendário de 2002.*

*Por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF para R\$ 57.649,75 e R\$ 2.463,48, respectivamente, em decorrência, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, da apuração das omissões de rendimentos referentes às seguintes fontes pagadoras:*

Fonte Pagadora		Rendimentos
1	Prefeitura do Rio de Janeiro	R\$ 5.062,33
2	Amil Internacional Ltda	R\$ 16.616,52
3	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro	R\$ 17.225,50
4	Unimed - Rio	R\$ 189,00
Total		R\$ 39.093,35

*Cientificada do Lançamento em 27/03/2006, a Contribuinte apresentou a impugnação alegando, em síntese, que:*

*- Os valores recebidos dos convênios Amil, Grupo Hospitalar do RJ e Unimed-Rio foram declarados junto com os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, pois o movimento de consultas particulares é insignificante.*

*- Os rendimentos informados pela Prefeitura do Rio de Janeiro não foram declarados porque na verdade não os deveria ter recebido. Está afastada desse empregador desde julho/2001 e mesmo assim os rendimentos continuaram sendo creditados inadvertidamente pela Prefeitura. Foram recebidos seis meses e não sete, como declarado pela Prefeitura.*

### Da Diligência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/

11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*O processo foi remetido em diligência para verificação junto à fonte pagadora dos corretos valores dos rendimentos tributáveis efetivamente pagos à contribuinte no ano calendário de 2002 e o correspondente imposto retido na fonte e contribuição previdenciária oficial.*

*Em resposta ao Ofício nº 533/2009/Defis/RJO/Difis III a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, por meio do Ofício A/CSRH/CPG Nº 277/2009 esclareceu que os valores apresentados estão corretos e que possivelmente a contribuinte equivocou-se na declaração, não computando os rendimentos auferidos no mês de dezembro de 2001, que foram creditados dentro do ano-calendário 2002.*

*Foram apresentados pela Fonte Pagadora o Comprovante de Rendimentos do ano-calendário 2002 e a 2ª via dos contracheques dos meses 12/2001 a 06/2002 (fls. 41/48).*

*Cientificada do resultado da Diligência Fiscal, a Interessada manifestou-se no Termo de Ciência de fl. 52, informando estar disposta a regularizar, sem novos questionamentos, a infração relacionada à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, aguardando o resultado do processo, no que se refere ao erro de preenchimento da declaração.*

*Em 05/11/2009 a Impugnante apresentou simulação de uma nova Declaração de Ajuste Anual (fls. 56/58) e cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf (fl. 59) no valor de R\$ 3.622,09.*

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a Impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

**ERRO DE PREENCHIMENTO DE CAMPO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NÃO COMPROVAÇÃO.**

*Somente pode ser acatada a alegação de erro material cometido na Declaração de Ajuste Anual, quando este fique inequivocamente comprovado.*

**DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.**

*Serão deduzidos, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial, sempre que provada a retenção na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.*

Cientificada em 24/03/2011 (Fls. 149), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/04/2011 (fls. 151 a 153), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

*Em 2003, ao preencher o formulário referente ao ano de 2002, cometi o erro de lançar no campo destinado ao rendimento recebido de pessoas físicas, não só o valor recebido dos pacientes particulares, mas também o valor recebido dos*

*convênios (AMIL, ASSIM, PETROBRAS, MEDICERVICE e UNIMED). Com esse erro, declarei o valor de R\$ 36.824,00 sem especificar que esse valor incluía o rendimento dos convênios, e que são a quase totalidade desse valor pois raramente atendo algum paciente não vinculado a algum plano de saúde. Infelizmente, não tomei conhecimento desse erro a tempo de apresentar uma declaração retificadora.*

## II. 1 – PRELIMINAR

*Se os valores dessas cinco operadoras (conforme as declarações de rendimento anexo) forem somados encontraremos o valor de R\$36.246,92. Esses valores foram lançados mensalmente conforme tabela abaixo:*

Mês	Valor do IR	AMIL	ASSIM	MED	PETROS	UNIMED
Jan	2889,20	1,224,40	1,489,80	20,00	96,00	-----
Fev	3144,50	1.562,40	1,278,10	40,00	269,00	-----
Mar	4029,90	1989,40	1810,40	80,00	150,90	-----
Abr	3569,00	1275,20	2015,10	60,00	144,00	-----
Mai	3728,00	1567,80	2039,50	-----	96,00	-----
Jun	4661,70	2030,40	2383,00	20,00	228,30	-----
Jul	4974,30	2195,40	2562,90	-----	216,00	-----
Ago	342,40	-----	-----	192,4	-----	-----
Set	100,00	-----	-----	-----	-----	-----
Out	2972,30	1478,20	1326,10	20,00	48,00	-----
Nov	2784,70	1447,60	1053,10	140,0	144,00	-----
Dez	3628,62	1845,72	1257,90	120,0	216,00	189,00

*A pequena diferença entre a soma mensal desses valores e o total lançado corresponde ao real valor recebido das pessoas físicas. Isso fica mais evidente ao se observar os valores dos meses de junho e julho porque estava de licença maternidade e por isso não houve atendimento nesses meses. Como os pagamentos dos convênios são feitos com pelo menos dois meses de atraso os valores desses meses correspondem ao movimento de abril e maio. Ao somar os valores pagos pelos convênios no mês de junho, encontraremos exatamente o valor declarado de R\$ 4661,70*

*Em julho o valor de R\$ 4974,30. Por outro lado, como não houve atendimento nos meses de junho e julho, não houve recebimento de convênios nos meses de agosto e setembro (com exceção da Midiservice que estava em atraso). No mês de*

*setembro o valor de R\$ 100,00 representa exatamente o valor de duas consultas feitas a pacientes particulares feitas nesse mês.*

*Deve-se levar em consideração também o fato de que para receber todo esse valor de consultas particulares seria preciso atender aproximadamente 720 pacientes neste ano, pois o valor da minha consulta particular na época era de R\$50,00. Essa quantidade é totalmente incompatível com a média de atendimento feitos em todos os anos seguintes conforme as declarações dos anos posteriores. Em todo o ano de 2010, foram atendidos apenas 11 pacientes particulares que estão relacionados conforme a nova orientação da Receita Federal para cruzamento de dados.*

*(...)*

*Em anexo estou relacionando todos os extratos das folhas que foram enviadas para o Imposto de Renda sendo que 2002 exercício 2003*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Alega a recorrente que não teve intenção de lesar o fisco, e que cometeu um erro ao preencher a sua declaração de rendimentos, colocando os rendimentos recebidos pelas pessoas jurídicas no campo destinado aos recebimentos de pessoas físicas.

Deste modo, não houve qualquer contestação quando ao efetivo recebimento dos valores informados pelas pessoas jurídicas.

Contudo, não há como atestar que os rendimentos das pessoas jurídicas, informados em DIRF pelas fontes pagadoras, são os mesmos informados no campo destinado aos recebimentos de pessoas físicas relacionados pela recorrente.

Como dito no Acórdão recorrido:

*Não constam dos autos quaisquer elementos capazes de comprovar quais os valores efetivamente recebidos de pessoas físicas pela Contribuinte, assim, não há como se concluir, de forma inequívoca, que o contribuinte cometeu um erro de fato na sua declaração, pois valores declarados como provenientes de pessoas físicas não são exatamente iguais aos pagos pelas pessoas jurídicas.(página 63 dos autos*

Deve pois prevalecer a verdade material fornecida via DIRF'S apresentadas pelas fontes pagadoras.

Quanto ao pedido implícito de retificação de declaração, é de se esclarecer que a retificação, nos termos do Código Tributário Nacional, por iniciativa do próprio declarante, só pode ser realizada antes da notificação de lançamento, e mediante a comprovação de erro; *in verbis*:

*Art. 147 do CTN*

*§1 A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Ademais, como já informado, não há prova nos autos do erro de informação na declaração de ajuste da recorrente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre